

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201917647001571

INTERESSADO: ASSOCIACAO DO QUILOMBO KALUNGA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 2019/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PRIVADA. REGULARIZAÇÃO REGISTRAL. RESTABELECIMENTO DA MATRÍCULA PELA VIA ADMINISTRATIVA POR ATO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – A **Associação Quilombola Kalunga - AQK**, pessoa jurídica de direito privado, ao tempo em que informa que, por inadequado cumprimento de decisão judicial proferida nos autos de ação de discriminação (autos judiciais nº 07/2004), em trâmite na Comarca de Cavalcante/GO, perdeu, injustamente, o domínio do imóvel rural integrante de seu patrimônio e excluído das terras tidas por devolutas, requer que o Estado de Goiás “(...) *estude a possibilidade de restabelecer a referida matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cavalcante, do imóvel denominado Fazenda Paciência ou Fazenda Macaúba ou Salobro, com área total de 984,5727 (novecentos oitenta e quatro hectares, cinquenta e sete ares e vinte e sete centiares)*” (Evento 8893273).

2 – Calha frisar que o imóvel em questão foi excluído das terras devolutas tratadas na demanda discriminatória em curso na Comarca de Cavalcante/GO, e que o imóvel foi adquirido pela Associação requerente sem a participação do Estado de Goiás.

3 – A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento proferiu o **Parecer ADSET nº 261/2019** (Evento 9703595), onde afirmou que a pretensão da requerente de recuperar o domínio do seu imóvel deve ser postulada diretamente perante o Registro Imobiliário competente, sem o concurso do Estado de Goiás.

4 – Colhe-se do art. 13, *caput*, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), que os atos do registro serão praticados por ordem judicial, a requerimento verbal ou escrito dos interessados e a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar. Como o cancelamento da matrícula se deu em cumprimento de ordem judicial, ainda que equivocado, sem a participação da Administração Pública, que também não participou do ato translativo da propriedade do

imóvel para a requerente, o Estado de Goiás não tem legitimidade para pleitear, ainda que em conjunto com o prejudicado, a correção do ato registral. No máximo, o Estado de Goiás poderá oferecer documento informando que o imóvel não integra o patrimônio público estadual.

5 – Sendo assim, **aprovamos o Parecer ADSET nº 261/2019** (Evento 9703595), para ratificar que o Estado de Goiás não tem legitimidade para propor a correção de ato registral para cuja formação não participou, *ex vi* do art. 13, *caput*, da Lei nº 6.015/73.

6 – À **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Chefia da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente**, para replicar aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/01/2020, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010774113** e o código CRC **C7E3160E**.

GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201917647001571

SEI 000010774113